



Parecer de Minuta de Edital de Tomada de Preços nº 002/2015
Tipo - Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa de engenharia de forma por empreitada para a construção da **ESCOLA SANTO EZEQUIEL MORENO**, neste município de Portel. Conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos oriundos da Secretaria Municipal de Obras.

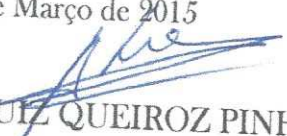
O pórtico desse procedimento, e que inaugura a sua fase pública, é o Edital, tido pelos administrativistas como o instrumento de convocação por excelência, *"a lei interna da concorrência e da tomada de preços"*, como com não rara felicidade se expressou o insigne HELY LOPES MEIRELLES, e a sua confecção está adstrita ao preenchimento de alguns requisitos indispensáveis, todos constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, tais como o objeto da licitação, o preço, as condições de reajuste, o prazo, o critério de julgamento, dentre outros, de modo que, como preleciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua Obra: Manual de Direito Administrativo (10ed. Lumens Júris Rio de Janeiro, 2003, pg. 222):

"Observa-se que todas essas imposições têm o escopo de permitir inteira aplicação do princípio da publicidade, dando oportunidade aos interessados de conhecerem os detalhes que cercam a licitação e o futuro contrato".

No que tange a minuta do Edital em exame, levando em consideração os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, bem como a descrição do Memorando da Secretaria Municipal de Obras, é de cristalina percepção a sua subsunção ao Diploma Licitatório, ao respeitar todos os quesitos que a referida Lei nº. 8.666/93 determina, e ao garantir a observância dos princípios Constitucionais e da Administração Pública, o que nos impõe ao entendimento pela sua legalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Portel, 03 de Março de 2015


ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO

OAB/PA nº. 10.826